



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO N. 49, DE 7.3.2014

ATUALIZADA EM 2.4.2020

Processo n. 0081308-58.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo II - Estudos, Planejamento e Projetos

Assuntos:

1. Depósitos em favor do FUNPEN, FUNAD, FRBL e FIA;

2. Destinação de bens objeto de apreensão e perdimento em favor da União (processos criminais, com exceção das armas de fogo):

2.1 Uso provisório, destruição e inutilização de bens objeto de apreensão e perdimento em favor da União (processos criminais, com exceção das armas de fogo);

2.2 Uso provisório, doação com encargo e incorporação de bens do FUNAD (processos criminais, com exceção das armas de fogo).

1. Depósitos em favor do FUNPEN, FUNAD, FRBL e FIA

Para depósito em favor dos Fundos deverão ser adotados os procedimentos descritos nesta Orientação, conforme segue.

Salienta-se que, quando a quitação das guias for providência do acusado/parte, este deverá ser orientado a comprovar a quitação nos autos.

1.1 Depósitos em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)

Fundo criado pela Lei Complementar Federal n. 79, de 7 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto 1.093/1994.

Constituem recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, dentre outros:

- a) recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD;
- b) multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado; e
- c) fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal.

Os valores devidos ao FUNPEN deverão ser recolhidos por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU-Simples, no Banco do Brasil.

O preenchimento da guia poderá ser feito no SAJ/PG ou nos endereços eletrônicos:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi> ou

http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp

Deverão ser utilizados os seguintes dados:

I – Código da Unidade Favorecida: **200333**

II – Código da Gestão: **00001**

III – Código do Recolhimento:

a) 20230-4 – FUNPEN – Perdimento em Favor da União - (Confisco e Alienação de Bens);

b) 14600-5 – FUNPEN – Multa Dec. Sentença Penal Condenatória - (Multas de Sentenças Penais);

c) 14601-3 – FUNPEN – Receita Fianças Quebradas ou Perdidas - (Fianças Quebradas ou Perdidas); e

d) 20182-0 – FUNPEN – Outras Receitas - (Outras Receitas: Doações, Penas Alternativas etc.).

IV – Número de Referência: **número do processo de origem no tribunal ou administrativo (somente os números, sem pontos, vírgulas, barras ou traços)**

V - Contribuinte: **CNPJ do Tribunal de Justiça – 83.845.701/0001-59, ou CPF do condenado (*)**

VI – Nome do Contribuinte: **Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ou nome completo do condenado (**)**

VII – Valor Principal: **Valor a ser recolhido**

VIII – Valor Total: **Valor a ser recolhido**

IX – Os demais campos da GRU são de preenchimento facultativo e, para o caso de receitas do FUNPEN, poderão ser deixados em branco.

(*) CPF do condenado, somente para o caso de recolhimento de multas de sentenças penais ou de “outras receitas”. (Códigos de Recolhimento n. 14600-5 e 20182-0, respectivamente)

(**) Nome completo do condenado, somente para o caso de recolhimento de multas de sentenças penais ou de “outras receitas”. (Códigos de Recolhimento n. 14600-5 e 20182-0, respectivamente)

OBS: Aplicam-se as mesmas regras em relação às multas decorrentes de sentença condenatória aplicadas nos Juizados Especiais Criminais e em processos que dizem respeito a tóxicos.

Cópia do recibo de depósito deverá ser encaminhada para o seguinte endereço: Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, com endereço na Esplanada dos Ministérios – Bloco T – Anexo II, 6º andar, sala 633, Brasília – DF, CEP 70.064-900.

Instruções sobre o preenchimento da GRU para recolhimento de valores em favor do FUNPEN também poderão ser obtidas no link do Ministério da Justiça: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>, clicar em “Fundo Penitenciário”, e, após, em “Instruções de Preenchimento GRU”.

Informações adicionais poderão ser obtidas pelo correio eletrônico do Departamento Penitenciário Nacional – Depen (gestor legal dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen): depen@mj.gov.br ou ainda, pelos telefones (61) 2025-3431 / 3422 / 9996, pelo site www.mj.gov.br/depen ou no endereço abaixo:

Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN

Ministério da Justiça

Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN

Esplanada dos Ministérios – Bloco “T”

Anexo II – 6º andar – Sala 633

CEP: 70.064-900 – Brasília – DF

LER o Comunicado Eletrônico CGJ n. 126 - FORO JUDICIAL. EXECUÇÃO PENAL. PAGAMENTO DE MULTAS PENAIAS. FUNPEN. ORIENTAÇÕES.

1.2 Depósitos em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD

A **gestão dos ativos** relativos a **processos criminais, inclusive daqueles que não decorrem do tráfico de drogas**, compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) (art. 20, inc. IX, do Decreto n. 9.662/2019)

O FUNAD, criado pela [Lei n. 7.560/1986](#), constitui-se dos seguintes recursos:

- a) “dotações específicas estabelecidas no orçamento da União” (art. 2º, I);
- b) “doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras” (art. 2º, II);
- c) “recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso” (art. 2º, IV);
- d) “recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos” (art. 2º, V);

- e) “recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998” (art. 2º, VI);
- f) “rendimentos de qualquer natureza decorrentes de aplicação do patrimônio do Funad, incluídos os auferidos como remuneração” (art. 2º, VII);
- g) “Qualquer bem de valor econômico, apreendido ou sequestrado em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizado em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, [...] ressalvados os direitos do lesado ou de terceiro de boa-fé” (art. 4º, *caput*); e,
- i) “as mercadorias [previstas no art. 30 do Decreto-Lei n. 1.455/1976, “relacionadas com o tráfico de drogas de abuso”] ou o produto de sua alienação” (art. 4º, parágrafo único).

Recomenda-se, primeiramente, que os **valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas** sejam depositados junto à **Caixa Econômica Federal**, mediante o **recolhimento de Guia DJE** (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o **código de receita n. 5680 e operação 635**.

Os **valores atualmente depositados em contas judiciais**, decorrentes de **alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas** deverão ser **transferidos para a Caixa Econômica Federal**, observando-se a sistemática descrita no parágrafo anterior.

Caso haja a absolvição do acusado, o valor depositado, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, será devolvido pela Caixa Econômica Federal em até 3 (três) dias úteis (*vide* art. 62-A, § 2º, da Lei n. 11.343/2006).

Os procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina para fins de “recolhimento/transfêrencia” de valores ao FUNAD podem ser extraídos diretamente do “**Anexo J**” do **Manual de Avaliação e Alienação Definitiva e Cautelar de Bens**. Destaca-se, ainda, o **Fluxo do Processo de Alienação**, igualmente disponibilizado na página do **Ministério da Justiça e Segurança Pública**.

O envio de documentos em meio digital ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá ocorrer **exclusivamente** mediante peticionamento eletrônico no **Sistema Eletrônico de Informações (sei)** daquele órgão, visando à celeridade no procedimento e à racionalização na utilização dos recursos públicos. Sobre sua utilização, *vide* **item 2.3** desta Orientação.

Para a obtenção de maiores informações sobre:

- a) a “**alienação antecipada dos ativos apreendidos que, decorrentes da prática de crimes, sujeitam-se a perdimento em favor da União**” e **providências correlatas**, *vide* **Orientação n. 72/2019-CGJ**, em sua versão atualizada, a qual igualmente versa sobre o procedimento a ser observado em momento anterior ao **encaminhamento de bens** à SENAD/MJSP (regularização);
- b) a **conversão ou a custódia de papel moeda**, *vide* as recomendações constantes na **Orientação n. 57/2015-CGJ**, em sua versão atualizada;
- c) a **destinação de bens** apreendidos em processos relacionados ao **tráfico de drogas**, *vide* a **Lei n. 11.343/2006**;
- d) a **destinação de bens** objeto de apreensão e **perdimento em favor da União** (processos criminais, com exceção das armas de fogo), *vide* a **Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública/SENAD, e o **'item 2'** desta Orientação;
- e) a **capitalização do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD**, *vide* o **Acordo de Cooperação n. 233/2018**, firmado em dezembro de 2018 entre a União (SENAD, do Ministério da Justiça), o Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Ministério Público de Santa Catarina. A sua vigência é de 60 (sessenta) meses; e,
- f) a temática ora abordada, *vide* **página eletrônica da Diretoria de Gestão de Ativos** (SENAD), na qual localizados os **contatos** do setor.

1.3 Depósitos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL

Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto n. 1.306/94.

Fundo criado pela Lei Estadual n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011, regulamentada pelo Decreto n. 808/2012.

Constituem receitas do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, entre outras:

- a) as indenizações decorrentes de condenações e acordos judiciais por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e
- b) as multas advindas do descumprimento de decisões judiciais em ação civil pública.

A propositura, o depósito judicial e a sua natureza, assim como o trânsito em julgado de toda ação civil pública deverão ser comunicadas ao Presidente do Conselho Estadual do Fundo de Reconstituição de Bens

Lesados, com endereço na Rua Pedro Ivo, 231, 11º andar, Sala 1101 Centro, Florianópolis – SC, CEP 88.010-070.

O ingresso de recursos no Fundo para Reconstituição de Bens Lesados será mediante a expedição de boleto vinculado ao processo, nos termos do artigo 282, § 2º da Lei Complementar n.º 738/2019, nos seguintes termos:

“Os recursos deverão ser recolhidos ao Fundo por meio de guia própria, a ser emitida através do sítio eletrônico do MPSC, de forma a identificar a sua origem, ou por intermédio de cooperação técnica com outro ente estatal”.

Neste sentido, é de responsabilidade da Promotoria que atuou no processo a emissão do boleto/guia. Deverá a unidade judiciária entrar em contato com o Ministério Público da comarca para solicitar a emissão do boleto/guia.

Após a emissão do boleto, a unidade judiciária tomará as providências cabíveis junto à Diretoria de Orçamento e Finanças para o repasse dos valores ao FRBL, mediante a expedição de alvará SIDEJUD, conforme orientação da Divisão de Gestão de Depósitos Judiciais da Diretoria de Orçamento e Finanças, a seguir.

Orientação para pagamento de guia do FRBL:

No Sidejud, acessar a subconta e efetuar o pedido de SAQUE. No campo “**Beneficiário**” digitar “**Boleto FRBL**” e nas “**Informações Bancárias**” selecionar a opção “**C/C Dep Jud**”, conforme ilustrado abaixo:

CPF/CNPJ do Beneficiário

CPE

CNPJ

Beneficiário (destino bancário):

Boleto FRBL

Informações para a Receita Federal

Informações bancárias

Conta

Beneficiário

Custas

DJE/GDJE

C/C Dep. Jud.

GRU

SEFAZ/SC

Após assinado pelo magistrado, remeter o **alvará para processamento via sistema assinador** de alvarás. Assim que o alvará for processado, a unidade receberá uma mensagem, via correio eletrônico, com o **valor atualizado do saque**.

Informar ao Ministério Público o valor atualizado para que seja fornecida a **guia FRBL**.

Enviar uma mensagem para depositosjudiciais@tjsc.jus.br, anexando a **guia e informando o número do processo, da subconta e do alvará que deverá ser utilizado para sua quitação**.

Após a quitação, o **comprovante será remetido**, via mensagem eletrônica, **para que a unidade o junte aos autos**.

Informações adicionais sobre o FRBL poderão ser obtidas pelo correio eletrônico da Secretária do Fundo: frbl@mpsc.mp.br ou pelo telefone (48) 3330-2175, pelo site do MPSC – FRBL: <https://www.mpsc.mp.br/fundos-do-ministerio-publico/frbl> ou ainda no seguinte endereço:

Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL

Ministério Público de Santa Catarina

Conselho Gestor do FRBL

Rua Pedro Ivo, n. 231

11º andar, Sala 1101

Centro - CEP 88.010-070.

Florianópolis – SC

Somente serão recebidos valores para o FRBL por meio da emissão de boletos identificados. A conta bancária do FRBL junto ao Banco do Brasil S/A foi bloqueada para o recebimento e transferência de valores do FRBL.

1.4 Depósitos em favor do Fundo Estadual da Infância e Adolescência - FIA

Criado pela Lei Estadual n. 8.230, de 15 de janeiro de 1991, modificada pela Lei Estadual n. 8.307/1991, revogada pela Lei n. 12.536, de 19 de dezembro de 2002.

Coube ao Decreto n. 685, de 20 de setembro de 1991, disciplinar e regulamentar o Fundo (art. 4º, inciso VI):

Art. 4º - Os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência – FIA serão constituídos de:

I – doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais;

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Estado, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

V – remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VI – multas originárias das infrações aos arts. 245 a 258, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados entre o Estado e instituições privadas e públicas federais, estaduais e municipais para repasse a entidades e instituições executoras vinculadas ao CEDCA, ou manutenção deste;

VIII – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

IX – outros legalmente constituídos.

Parágrafo único – Os saldos financeiros do FIA constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990): nos feitos da competência do Estatuto da Criança e do Adolescente em que houver condenação em multa administrativa, esta deverá ser recolhida, na forma da lei (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 214), ao Fundo gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inexistindo na Comarca aludido Fundo, o depósito deverá ser efetivado em favor do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA, na seguinte conta:

Banco: Banco do Brasil S/A;

Agência: 3582-3;

Conta: 800500-1;

*CNPJ FIA: 04.424.785/0001-80**

***OBS:** Circular CGJ n. 062/2017, de 05-06-2014, nos autos n. 0000768-67.2016.8.24.0600.

Informações adicionais poderão ser obtidas pelo telefone (48) 3664-0800 / 0619, 3664-0624 / 0722, Fax: (48) 3664-0615, correios eletrônicos: luiscaon@sst.sc.gov.br / fa@sst.sc.gov.br / gabinete@sst.sc.gov.br ou nos seguintes sítios:

<http://www.sst.sc.gov.br/fia/>

<http://www.sst.sc.gov.br/fia/deliberacoes.php>

Ou, ainda, no endereço abaixo:

Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação

Av. Mauro Ramos, n. 722, Centro

CEP: 88.020-300 – Florianópolis – SC

2. Destinação de bens objeto de apreensão e perdimento em favor da União (processos criminais, com exceção das armas de fogo)

A **gestão dos ativos** relativos a **processos criminais, inclusive daqueles que não decorrem do tráfico de drogas**, compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD) (art. 20, IX, do Decreto n. 9.662/2019).

Diferentemente da destinação de valores, tratada pelos itens anteriores, a presente sessão objetiva melhor esclarecer os procedimentos a serem observados, especificamente, na **destinação de bens** que, apreendidos em **processos criminais** - com exceção das armas de fogo -, tiveram seu **perdimento declarado em favor da União**.

Exemplificativamente, enquanto os **bens do FUNAD** são abordados pelos **itens '2.1.2'** (destruição e inutilização) e **'2.2'** (uso provisório, doação com encargo e incorporação), os **demais bens** encontram previsão nos **itens '2.1.1'**

(uso provisório) e '2.1.2' (destruição e inutilização).

A inserção do tema nesta Orientação objetiva a concentração, em um único documento, das questões afetas ao FUNAD, sem prejuízo da abordagem de temas que acabam por acompanhar a matéria (a exemplo dos itens '2.1.1' e '2.1.2', sobre os bens que não pertencem ao Fundo). Para tanto, foram observadas as disposições da [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#), do Ministério da Justiça e Segurança Pública/SENAD.

Por derradeiro, esclarece-se, em conformidade com o que exposto na [Orientação n. 72/2019-CGJ](#), que, "*especificamente no âmbito da Lei n. 11.343/2006, 'o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica' (art. 61, § 1º). No particular, vide as normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a Resolução Conjunta n. 08/2011-GP/CGJ, que regulamenta o recolhimento e a destinação das armas apreendidas, e as orientações do Conselho Nacional de Justiça*".

2.1 Uso provisório, destruição e inutilização de bens objeto de apreensão e perdimento em favor da União (processos criminais, com exceção das armas de fogo)

Tema regulamentado pela [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#), do Ministério da Justiça e Segurança Pública/SENAD. *Vide* itens 2.1.1 e 2.1.2, os quais abaixo seguem.

2.1.1 Uso provisório (para os bens que não sejam do FUNAD)

Será efetivado quando constatado o interesse público, em conformidade com o art. 133-A do [Código de Processo Penal](#) (art. 4º, inc. II, da Portaria).

2.1.2 Destruição e inutilização (para todos os bens com perdimento em favor da União, inclusive os do FUNAD)

2.1.2.1 Hipóteses incidentes (art. 25, incs. I a III, da Portaria)

- a) "bens antieconômicos, que não tenham sido aproveitados em nenhuma das modalidades de destinação";
- b) "bens inservíveis para qualquer tipo de uso, por avaria ou decurso do tempo"; e,
- c) "bens de qualquer valor ou natureza que possam servir para a prática de novos crimes".

2.1.2.2 Competência (alternativa) para classificação como bem antieconômico (art. 25, parágrafo único, I a III, da Portaria)

- a) Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;
- b) Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens do Estado; ou,
- c) Juízo.

2.1.2.3 Competência concorrente da decisão de destruição ou inutilização (art. 26 da Portaria)

A escolha da modalidade a ser observada (destruição ou inutilização) competirá, concorrentemente, à Comissão Permanente de Avaliação e Alienação de Bens do Estado e à SENAD, salvo determinação judicial em sentido contrário.

2.1.2.4 Solicitação de apoio (art. 27 da Portaria)

Para fins de destruição ou inutilização, poderá ser solicitada a colaboração das Polícias Civil, Federal e Rodoviária Federal ou das Forças Armadas, consideradas a natureza e a localização dos bens.

2.1.2.5 Formas proibidas de destruição (art. 28, I a IV, da Portaria)

- a) "lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos, exceto as bacias de decantação de resíduos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente";
- b) "lançamento *in natura* a céu aberto";
- c) "queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade, exceto quando decretada emergência sanitária e acompanhada pelos órgãos competentes"; e,
- d) "outras formas vedadas pelo poder público".

2.2 Uso provisório, doação com encargo e incorporação de bens do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) (processos criminais, com exceção das armas de fogo)

Tema regulamentado pela [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#), do Ministério da Justiça e Segurança Pública/SENAD. *Vide* itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, os quais abaixo seguem.

2.2.1 Precedência da alienação do bem (art. 2º, § 1º, da Portaria)

Para fins de incorporação ou doação do bem, deverão ser analisadas a oportunidade e a conveniência socioeconômicas da medida, em atenção à precedência da alienação (por leilão ou venda direta). Sobre "*alienação antecipada de ativos apreendidos que, decorrentes da prática de crimes, sujeitam-se a perdimento em favor da União*", *vide* [Orientação n. 72/2019-CGJ](#).

2.2.2 Uso provisório

2.2.2.1 Órgãos de destino (art. 4º, I, da Portaria)

O uso provisório de bens do FUNAD será efetivado pelas polícias judiciária, militar e rodoviária quando for demonstrado o alcance de, ao menos, uma das finalidades previstas no art. 5º da [Lei n. 7.560/1986](#).

2.2.2.2 Medidas de incorporação (arts. 21, 22 e 24 da Portaria)

a) caso o Poder Judiciário:

a.1) defina a responsabilidade de determinado órgão pelo uso provisório de bem apreendido por força dos crimes tipificados na [Lei n. 11.343/2006](#), deverá a SENAD proceder, após o trânsito em julgado da decisão, à medidas de incorporação do bem, observados os requisitos da [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#); e,

a.2) solicite, à SENAD, a "indicação de órgãos responsáveis pela conservação de bens apreendidos, será dada preferência para aqueles que participaram das ações de investigação ou repressão da ação penal que ensejou a constrição do bem, fazendo-se necessário, contudo, uma análise abrangente das necessidades nacionais"; e,

b) "os bens em uso provisório por órgãos públicos ou organizações da sociedade civil antes da publicação" da [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#) "serão regularizados à medida que os respectivos processos transitem em julgado, ocasião em que será necessária a análise dos requisitos ora estabelecidos".

2.2.2.3 Prioridade de destinação (art. 23 da Portaria)

Deve-se priorizar a destinação de:

a) "semoventes";

b) "produtos perecíveis";

c) "produtos que exijam condições especiais de armazenamento"; e,

d) "outros bens cuja constituição intrínseca possa torná-los, em virtude do prazo de validade ou de outros motivos, imprestáveis para a utilização original".

2.2.3 Doação com encargo

2.2.3.1 Procedimento (art. 2º, § 2º, da Portaria)

A doação com encargo de bem do FUNAD destinado à União deverá ocorrer em conformidade com o disposto no art. 17 da [Lei n. 8.666/1993](#) e será formalizada com termo a conter, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato:

a) "os encargos e o prazo de seu cumprimento"; e,

b) a cláusula de reversão.

2.2.3.2 Órgãos responsáveis pela doação (arts. 14, 15, 16, 18, 19 e 20 da Portaria)

a) a doação com encargo a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos deverá ser realizada, somente, por:

a.1) "órgão federal responsável pela política nacional de prevenção, cuidado e reinserção social de usuários de drogas"; e,

a.2) "órgãos federais responsáveis por outras políticas públicas, desde que atendidas as finalidades previstas para uso de bens do Funad";

b) optando por doações com encargo, o órgão deverá promover processo seletivo para a escolha das entidades beneficiadas, observados os requisitos da [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#) e os "critérios técnicos de classificação e priorização";

c) o órgão que proceder às doações com encargo ficará responsável:

c.1) "pelas medidas de controle que garantam a aplicação do bem nas finalidades do Funad";

c.2) pela manutenção de "página em seu *site* oficial com a relação atualizada de bens doados e as respectivas entidades beneficiadas, destacando a sua origem no Funad e a finalidade na qual o bem está sendo aplicado", observado o rol do art. 5º da [Lei n. 7.560/1986](#); e,

c.3) pela reincorporação do bem caso verificado o seu emprego "em finalidade diversa da prevista pelo Funad".

2.2.3.3 Entidades de destino (arts. 3º, 5º, II, 'a' e 'b', e 17, da Portaria)*

a) A doação com encargo ocorrerá:

a.1) em benefício de entidades da administração pública indireta, quando serão observados, no que possível, os arts. 12, 13 e 17 da [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#); e,

a.2) pelos órgãos incorporadores, às "organizações da sociedade civil que desenvolvem programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas, ou atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários, assim compreendidas:"

a.2.1) "as entidades privadas sem fins lucrativos, que não distribuam entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os apliquem integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva"; e,

a.2.2) as cooperativas sociais delineadas pela [Lei n. 9.867/1999](#); e,

b) é do beneficiário da doação a responsabilidade:

b.1) na utilização ou no consumo do bem, pelo atendimento de, pelo menos, uma das finalidades descritas no art. 5º da [Lei n. 7.560/1986](#); e,

b.2) pela adoção das providências aptas ao registro do bem em seu nome, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, "sob pena de nulidade da doação".

***Tipo de formulário sei!** e **fluxograma** para Apresentação de Pedidos de Incorporação ou de Doação: *vide item 2.3.*

2.2.3.4 Veículos (arts. 6º e 7º da Portaria)

a) no que diz respeito aos veículos que forem doados às entidades descritas no item 2.2.3.3, 'a', deve-se observar o art. 5º da [Lei n. 7.560/1986](#);

b) a entrega definitiva dos veículos condiciona-se à assinatura, pelo representante legal do órgão ou da entidade recebedora, de termo próprio a conter, expressamente:

b.1) "declaração do representante legal do órgão solicitante indicando a finalidade do Funad em que o veículo será utilizado"; e,

b.2) "a assunção da responsabilidade do beneficiário quanto à adoção de providências necessárias para transferência de propriedade e o licenciamento do veículo, conforme previsto na legislação, no prazo de sessenta dias, contados do ato de transferência, sob pena de nulidade"; e,

c) para a doação de veículos às organizações da sociedade civil descritas no item 2.2.3.2 ('b' e 'b.1'), deverá ser observada a compatibilidade do bem com as atividades por aquelas desenvolvidas, "vedada a doação de embarcações e aeronaves".

2.2.3.5 Vedações (arts. 7º, 8º e 10, da Portaria)

Encontram-se vedadas:

a) a doação de bens imóveis (inclusive, de embarcações e aeronaves) a organizações da sociedade civil, em conformidade com o art. 17, I, 'b', da [Lei n. 8.666/1993](#); e,

b) a doação de bens a "a entidades da administração pública indireta ou a organizações da sociedade civil", na forma definida pela [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#), "nos seis meses que antecedem o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo Federal".

2.2.4 Incorporação

2.2.4.1 Órgãos de destino (arts. 5º, I, e 11, da Portaria)

a) os bens do FUNAD destinados à União poderão ser "incorporados ao patrimônio de órgãos da administração pública direta, federal ou estadual, observadas as finalidades do Funad".

b) havendo interesse, o pedido deverá ser formalizado pelos seguintes órgãos:

b.1) "Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, para quaisquer órgãos públicos estaduais ou distritais";

b.2) "Polícia Federal";

b.3) "Polícia Rodoviária Federal";

b.4) "órgão federal responsável pela política nacional de prevenção, cuidado e reinserção social de usuários de drogas"; e,

b.5) "órgãos federais responsáveis por outras políticas públicas, desde que atendidas as finalidades previstas para uso de bens do Funad"; e,

c) é do beneficiário da incorporação a responsabilidade:

b.1) na utilização ou no consumo do bem, pelo atendimento de, pelo menos, uma das finalidades descritas no art. 5º da [Lei n. 7.560/1986](#).

2.2.4.2 Procedimento (arts. 12 e 13 da Portaria)*

A formalização do pedido de incorporação e os demais procedimentos as serem observados encontram-se detalhadamente previstos nos arts. 12 e 13 da [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#), com destaque ao fato de que "a não retirada do bem por parte do órgão beneficiado pela transferência patrimonial, no prazo de trinta dias contados da publicação de extrato do termo de incorporação no Diário Oficial da União, ensejará a revogação do ato, a critério da Administração, ficando o bem disponível para nova destinação" (art. 13, parágrafo único).

***Tipo de formulário sei! e fluxograma para Apresentação de Pedidos de Incorporação ou de Doação: vide item 2.3.**

2.2.4.3 Veículos (art. 6º da Portaria)

a) no que diz respeito aos veículos que forem incorporados aos órgãos descritos no item 2.2.4.1, 'a', deve-se observar o art. 5º da [Lei n. 7.560/1986](#);

b) a entrega definitiva dos veículos condiciona-se à assinatura, pelo representante legal do órgão ou da entidade recebedora, de termo próprio a conter, expressamente:

- b1) "declaração do representante legal do órgão solicitante indicando a finalidade do Funad em que o veículo será utilizado"; e,
- b2) "a assunção da responsabilidade do beneficiário quanto à adoção de providências necessárias para transferência de propriedade e o licenciamento do veículo, conforme previsto na legislação, no prazo de sessenta dias, contados do ato de transferência, sob pena de nulidade".

2.2.4.4 Vedações (arts. 9º, § 2º, e 10, da Portaria)

Encontram-se vedadas:

b) a incorporação de "veículos avaliados em valor superior a sessenta mil reais", "ressalvadas as hipóteses expressamente justificadas" (sobre as hipóteses de exceção, vide art. 12, § 3º, da [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#)); e,

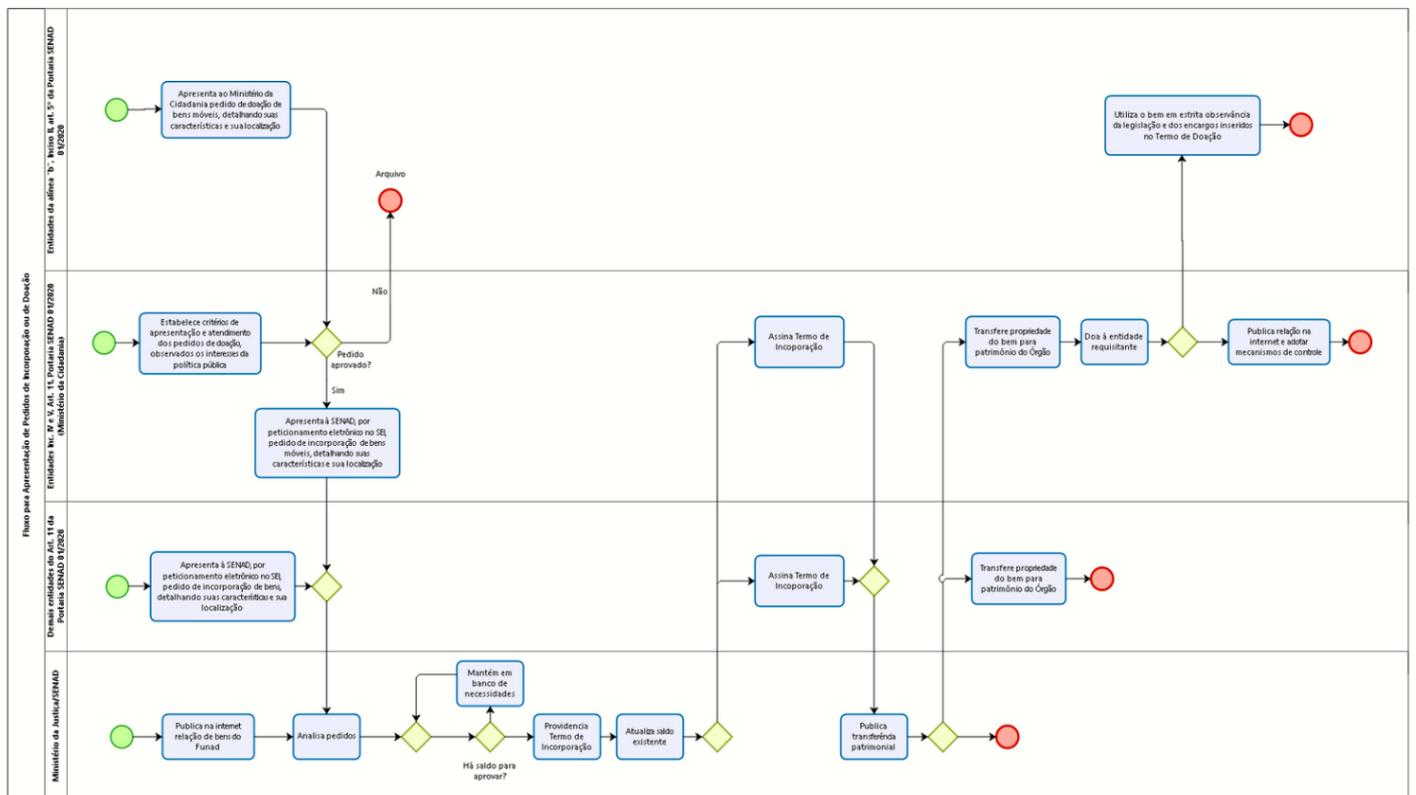
a) a "incorporação de bens ao patrimônio dos órgãos da administração pública estadual", na forma definida pela [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#), "nos seis meses que antecedem o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo Federal".

2.2.4.5 Atualização do valor do bem destinado a incorporação

Deve-se observar o disposto no art. 9º da [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#).

2.3 Formulário sei! e fluxograma* para Apresentação de Pedidos de Incorporação ou de Doação

Pedidos de incorporação e doação: deverão ser formalizados pelos órgãos e entidades interessados por meio de formulário previsto no tipo de processo "SENAD/Tráfego de Drogas: Incorporação Patrimonial de Bens" (sistema sei! do MJSP).



*Fluxograma apresentado pela SENAD/MJSP.

2.4 Disposições gerais

Maiores informações sobre os procedimentos acima descritos, a exemplo da conceituação de determinadas expressões utilizadas pelo normativo ("bem", "uso provisório", "bem antieconômico" etc.) e da disponibilização de dados pela SENAD em *site* do Ministério da Justiça e Segurança Pública, igualmente poderão ser encontradas na [Portaria n. 01, de 10 de Janeiro de 2020](#).

Ademais, ressalta-se a existência da [página eletrônica da Diretoria de Gestão de Ativos](#) (SENAD), na qual localizados os **contatos** do setor.

O envio de documentos em meio digital ao Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá ocorrer **exclusivamente** mediante peticionamento eletrônico no **Sistema Eletrônico de Informações (sei!)** daquele órgão, visando à celeridade no procedimento e à racionalização na utilização dos recursos públicos.

Para **cadastro individual**, clique [aqui](#).

Para **cadastro em nome de órgãos/entes públicos** - o que poderá ocorrer para encaminhamento/solicitação, pelo juízo, de informações sobre o perdimento de bens apreendidos ao FUNAD -, diversamente do procedimento de cadastro individual, somente é necessário o encaminhamento de [ofício](#) ao *e-mail* sei@mj.gov.br, subscrito pelo(a) responsável pela unidade. Quanto à assinatura do(a) responsável, se manual, deve-se encaminhar, juntamente com o ofício, cópia de seu documento de identidade; se digital, não se fez necessário o documento referido.

Dúvidas a respeito do cadastro e da utilização do sei! do MJSP poderão ser sanadas por meio de consulta ao [Manual do Usuário Externo do sei! do MJSP](#), ou diretamente com a Administração e Suporte sei! (tel.: 61-2025.9743 / *e-mail*: sei@mj.gov.br). Em complemento, *vide* [Portaria n. 331/2019-MJSP](#) (institui o sei! como sistema oficial de gestão de processos/documentos do MJSP e dá outras providências) e [Portaria n. 954/2019-MJSP](#) (aprova a Norma de Uso do sei!).



Documento assinado eletronicamente por **SORAYA NUNES LINS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, em 02/04/2020, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **4354954** e o código CRC **91722726**.